



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.182.689 - SP
(2009/0078035-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CECÍLIA BERNARDO DI MÔNACO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFERIÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A constatação acerca da existência ou não de litispendência, no caso, exige minuciosa análise de seus elementos configuradores – identidade de partes, da causa de pedir e do pedido –, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.182.689 - SP
(2009/0078035-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CECÍLIA BERNARDO DI MÔNACO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CECÍLIA BERNARDO DI MÔNACO agrava de decisão monocrática na qual neguei provimento ao agravo de instrumento, por entender que a análise da pretensão recursal, no caso, esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma a agravante, em síntese, que, "para a verificação da afronta pretendida no recurso especial denegado não se faz necessária a verificação de fatos e provas, visto que a matéria debatida no recurso denegado e no presente recurso é de direito e não prescinde de análise de provas" (fl. 341).

Aduz que, com a impetração de anterior mandado de segurança, pretendia impedir a supressão de benefício de complementação de aposentadoria que vinha recebendo desde 1997, enquanto que esta demanda foi proposta com o escopo de restabelecer benefício de complementação de aposentadoria já suprimido.

Defende que não está configurada a litispendência em relação ao mandado de segurança anteriormente impetrado e esta ação, tendo em vista inexistir identidade de partes, de pedidos e da causa de pedir.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.182.689 - SP
(2009/0078035-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFERIÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A constatação acerca da existência ou não de litispendência, no caso, exige minuciosa análise de seus elementos configuradores – identidade de partes, da causa de pedir e do pedido –, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Com relação à existência de litispendência, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 251-252):

Visa a apelantes que seja novamente efetuado o pagamento de sua complementação de aposentadoria, com fundamento nas Leis Estaduais nºs 1.386/51, 4.819/58 e 200/74, sendo o processo extinto sem julgamento de mérito pela ocorrência de litispendência.

A alegação da apelante de não haver litispendência ante a não haver mesmo pedido e serem partes diferentes, não merece ser albergada.

O fato de no mandado de segurança, anteriormente impetrado constar como pedido o impedimento de supressão da complementação de aposentadoria, e nos presentes autos a apelante se limita a pedir o restabelecimento do benefício da complementação da aposentadoria, só faz mudar a nomenclatura do pedido, pois o objetivo é o mesmo, ou seja, o de voltar a receber a complementação de aposentadoria outrora paga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alegação de serem partes diversas também não merece ser albergada, pois muito embora a impetração do mandado de segurança tenha sido direcionada ao Diretor do Departamento de Despesas de Pessoal do Estado da Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda, o fato é que ambas as ações se destinam à Fazenda do Estado, uma em seu setor específico e outra com amplitude maior, não havendo assim que se falar em partes distintas, tendo em vista que a Fazenda do Estado engloba o setor a que foi direcionado o mandado de segurança em questão.

Nestes termos verifica-se ter o mesmo objetivo as duas ações, o de voltar a receber a complementação de aposentadoria outrora paga à autora, fato este que já foi objeto de anterior impetração, que teve a ordem denegada e confirmada por julgamento realizado neste Egrégio Tribunal.

À luz do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo uma demanda idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso, contudo, a análise da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista ser imprescindível o reexame de circunstâncias fáticas para o fim de verificar a existência ou não de coisa julgada em razão da demanda anterior, com minuciosa análise de seus elementos configuradores – identidade de partes, da causa de pedir e do pedido.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de reconhecer a coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária, quando tais insurgências objetivam o mesmo resultado prático, como reconhecido pela Instância Ordinária na espécie.
2. O cotejo das premissas fáticas assumidas pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(comparação das demandas) e jurídicas (reconhecimento de litispendência quando as causas objetivam o mesmo resultado prático) remete à aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de hipótese de identidade de partes, causa de pedir e pedido verificada pelas instâncias ordinárias, em observância às pretensões deduzidas no mandado de segurança e na ação ordinária (demandas que, no apelo nobre, figuram como prova).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **REsp 1232975/AM**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ªT., **DJe 3/2/2014**)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO EM AGRAVO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES NÃO PRESENTES NOS PROVIMENTOS JUDICIAIS ORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
[...]

2. A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem - que entendeu configurada a litispendência e coisa julgada - exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo dos provimentos judiciais ordinários não nos permitem conhecer todas as características dessas ações. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (**REsp 1347280/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT., **DJe 7/2/2014**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu estar configurada a existência de coisa julgada, porquanto há identidade de fatos, pedido e causa de pedir.

2. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no **AREsp 386216/RN**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªT., **DJe 17/12/2013**)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Segundo a instância ordinária, a demanda posterior possuía identidade de partes, pedido e causa de pedir de ação que deixou de reconhecer o direito à aposentadoria rural por tempo de serviço. Diante do contexto fático-probatório firmado no acórdão recorrido, a pretensão exposta nas razões de recurso especial encontra óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no **AREsp 31574/SC**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ªT., **DJe 5/3/2012**)

Ademais, "é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público" (AgRg no **REsp 1.339.178/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ªT., **DJe 7/3/2013**).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0078035-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.182.689 / SP

Números Origem: 402007 7320765 7320765002 7320765901

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CECÍLIA BERNARDO DI MÔNACO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CECÍLIA BERNARDO DI MÔNACO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.